



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000338498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002368-30.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROGÉRIO ALVES CATHARINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pelo Ministério Público para cassar a decisão atacada, revogando-se a remição de pena concedida ao sentenciado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0002368-30.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rogério Alves Catharino

**Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de
Presidente Prudente - DEECRIM 5ª RAJ**

MM. Juiz de Direito: José Augusto Franca Júnior

Voto n. 12.874

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. DEFERIDA NA ORIGEM A REMIÇÃO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA 2024 – ENSINO MÉDIO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME, BEM COMO DE COMPROVAÇÃO DAS HORAS EFETIVAMENTE DEDICADAS AO ESTUDO, NOS TERMOS DO ART. 126, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso concreto, a documentação juntada pela defesa apenas demonstra que o sentenciado realizou a prova do ENCCEJA 2024 – Ensino Médio (fls. 17/19), na qual obteve nota satisfatória em quatro das cinco áreas de conhecimento avaliadas no referido exame, incluída a redação, não atingindo, assim, a nota mínima exigida para a aprovação e consequente obtenção do certificado de habilitação, conforme disposto no item 17.2 do Edital ENCCEJA PPL n. 94, de 18 de junho de 2024, devendo, portanto, ser cassada a decisão agravada. Precedentes do TJSP (Agravado de Execução Penal 0003918-64.2024.8.26.0521 – Rel. Des. Bueno de Camargo - 15ª Câmara de Direito Criminal – j. em 09/10/2024; Agravado de Execução Penal 0006332-13.2024.8.26.0496 – Rel. Des. Hugo Maranzano - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 07/10/2024; Agravado de Execução Penal 0006017-37.2024.8.26.0996 - Rel. Des. Toloza Neto - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 01/10/2024; Agravado de Execução Penal 0000823-60.2023.8.26.0521 – Rel. Des. Eduardo Abdalla - 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 09/03/2023; Agravado de Execução Penal 0002214-44.2022.8.26.0502 – Rel. Des. Marcos Correa - 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 02/07/2022).

2. Ademais, para que fosse possível a remição da pena o agravante teria que ter comprovado, além da aprovação no ENCCEJA, o desempenho de atividade de estudo por meios próprios, ou com simples acompanhamento pedagógico, durante o cumprimento da pena, o que não ocorreu, haja vista o sentenciado ter se limitado a demonstrar a mera participação no exame, não havendo nos autos quaisquer planilhas de frequência, indicação de carga horária cumprida ou outro elemento que comprove tenha, de fato, se envolvido com as atividades autorizadas da remição.

3. Agravado de Execução Penal provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

VOTO

Os presentes autos versam sobre Agravo de Execução Penal em face de decisão que deferiu o pedido de remição de pena, por estudo, formulado pelo ora agravado, em razão de sua aprovação em quatro áreas de conhecimento do ENCCEJA 2024 - Ensino Médio, concedendo-lhe 133 (cento e trinta e três) dias de remição (fls. 24/28).

Inconformado, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** interpõe o presente recurso, no qual sustenta que o sentenciado não faz jus ao reconhecimento da remição de pena por ter atingido a nota mínima em quatro das cinco áreas de conhecimento do ENCCEJA 2024, haja vista que não há previsão legal quanto à aprovação parcial no referido exame. Alega, ainda, que *"o sentenciado não comprovou as horas de estudo realizadas na unidade prisional para que realizasse a prova, condição necessária para a concessão de remição, conforme determina o art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 391/2021."* Requer, assim, a reforma da decisão agravada, afastando a remição de pena concedida (fls. 01/09).

Em contrarrazões, a defesa requer o improvimento do recurso interposto (fls. 39/41).

Mantida a decisão recorrida (fls. 42), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo provimento do Agravo de Execução Penal (fls. 50/59).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Trata-se de sentenciado preso que, no curso da execução da pena, submeteu-se ao Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA Ensino Médio, realizado no ano de 2024, atingindo a nota mínima exigida em quatro das cinco áreas de conhecimento: Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Linguagens e Códigos e suas Tecnologias e Redação; Ciências Humanas e suas Tecnologias; e Redação (fls. 17/19).

O Juízo de Origem deferiu o pedido de remição, em razão da aprovação do sentenciado no referido exame, nos seguintes termos:

"Vistos.

1- Fls. 517: Ante o que consta dos autos, **defiro** o pedido de **remição da pena**, formulado em favor de **Rogério Alves Catharino**, MTR: 1025863-0, RG: 33.213.605, RJL: 170068782-02, recolhido(a) no(a) **Penitenciária II de Gália, nos exatos termos da cota ministerial de fls. 544.**

2- Fls. 518/520: Trata-se de pedido de remição da pena com base na aprovação do sentenciado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) que certificou sua aprovação no **ENSINO MÉDIO 2024.**

O Ministério Público apresentou parecer.

É o relatório.

DECIDO.

A aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), para ser válida e estar em consonância com o art. 126, da LEP e Resolução 391/2021, do CNJ, deve considerar os estudos realizados durante o período de execução da pena, nos casos em que o sentenciado desenvolve atividades educacionais por conta própria ou com acompanhamento pedagógico simples.

A Resolução 391/2021, do CNJ, dispõe em seu art. 3º, parágrafo único, acerca da aprovação em nível educacional:

"Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, §5º, da LEP."

Portanto, se o apenado, no período em que se encontra cumprindo sua reprimenda, obtém aprovação no ENCCEJA ou no ENEM, presume-se que tenha realizado as atividades de estudo para tanto durante o cumprimento de sua pena.

Deve-se, no entanto, considerar que serão computados para cada área do conhecimento que o reeducando obteve aprovação no exame de certificação do ensino a quinta parte correspondente a essa aprovação e, caso registre aprovação integral nas cinco áreas do conhecimento, a remição deverá corresponder ao total de horas dividido por doze, acrescido de 1/3 (um terço).

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Desta forma, adotando-se tal posição, deve-se considerar para fins de remição da pena o montante de 1.600 horas no caso de aprovação no ensino fundamental e de 1.200 horas no caso de ser aprovado no ensino médio, **sendo que 1/5** desse montante corresponde a 320 e 240 horas (26 e 20 dias a serem remidos, respectivamente).

Outrossim, considerando que deve ser remido 1 dia de pena para cada 12 horas estudadas, é necessário dividir o montante de horas por 12, resultando em **100 dias** a serem computados, com acréscimo de 1/3 pela conclusão do curso, totalizando **133 dias** a serem remidos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execução Penal e Resolução 391/2021, do CNJ, **DECLARO REMIDOS 133 (cento e trinta e três) dias** da pena de **Rogério Alves Catharino**, MTR: 1025863-0, RG: 33.213.605, RJL: 170068782-02, recolhido(a) no(a) **Penitenciária II de Gália**.

Elabore-se novo cálculo de penas, computando-se a remição concedida como pena cumprida.

A presente serve como intimação, devendo a direção do presídio arquivar em prontuário a via assinada pelo sentenciado.

Intimem-se." (fls. 24/28).

Pois bem.

É certo que a Lei de Execução Penal prevê ao sentenciado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto a possibilidade de remir, por trabalho ou estudo, parte do tempo da pena, conforme o disposto no art. 126, §1º, I e §5º, da LEP:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º. A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3(três) dias;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

[...]

§5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente no sistema de educação.

E, para o devido cumprimento da referida lei, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44/2013, sucedida pela Resolução n. 391/2021, que estabelece em seu art. 3º, parágrafo único, que:

Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º, da Resolução n. 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, §5º, da LEP.

In casu, no entanto, a documentação juntada pela defesa apenas demonstra que o sentenciado realizou a prova do ENCCEJA 2024 – Ensino Médio (fls. 17/19), na qual obteve nota satisfatória em quatro das cinco áreas de conhecimento avaliadas no referido exame, incluída a redação, não atingindo, assim, a nota mínima exigida para a aprovação e consequente obtenção do certificado de habilitação, conforme disposto no item 17.2 do Edital ENCCEJA PPL n. 94, de 18 de junho de 2024, devendo, portanto, ser cassada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

a decisão agravada.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

"Agravado em Execução: indeferimento de remição de pena pela 'aprovação parcial' no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Recurso: Defesa. Remição: conclusão de ensino médio (art. 126, I, e §5º, Lei 7.210/1984; art. 3, Resolução/CNJ 391). Aprovação em apenas 1 das 4 áreas de conhecimento: Desempenho insuficiente (Portaria nº 147/2008 do INEP). Remição Indevida. Recurso não provido."
(TJSP - Agravado de Execução Penal 0003918-64.2024.8.26.0521 – **Rel. Des. Bueno de Camargo** - 15ª Câmara de Direito Criminal – j. em 09/10/2024);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição da pena. Aprovação parcial no ENCCEJA. Recurso defensivo visando a reforma da r. decisão que indeferiu a remição. Impossibilidade. Resolução 391/2021, do CNJ que exige aprovação integral no referido exame. Sem previsão de remição proporcional, em razão da aprovação parcial no ENCCEJA. Recurso desprovido."
(TJSP - Agravado de Execução Penal 0006332-13.2024.8.26.0496 – **Rel. Des. Hugo Maranzano** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 07/10/2024);

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO APENAS PARCIAL NO ENCCEJA. RECURSO PROVIDO. 1. Remição de pena, em razão de participação no ENCCEJA, concedida ao agravado. 2. Recurso ministerial: (i) descon sideração dos dias declarados remidos. 3. Remição de pena incabível, em função de pretensa aprovação no ENCCEJA. 4. Constatação de que a aprovação foi apenas parcial. 5. Necessidade de que se evite perigoso precedente e seja respeitado o princípio da isonomia em relação aos detentos que, de fato, são aprovados no ensino fundamental por meio da integral conclusão do referido exame. 6. Recurso provido."
(TJSP - Agravado de Execução Penal 0006017-37.2024.8.26.0996 - **Rel. Des. Toloza Neto** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 01/10/2024);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de pena. Pleito referente à aprovação parcial no Encceja. Impossibilidade. Inexistência de comprovação de estudo efetivo durante o cumprimento da pena. DESPROVIMENTO."
(TJSP - Agravado de Execução Penal 0000823-60.2023.8.26.0521 – **Rel. Des. Eduardo Abdalla** - 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 09/03/2023);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição de penas. Aprovação parcial no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

ENCCEJA – Concessão do benefício – Impossibilidade – Inexistência de comprovação das horas efetivamente dedicadas ao estudo, nos termos do art. 126 da Lei das Execuções Penais. Ademais, aprovação não verificada - Agravo desprovido."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0002214-44.2022.8.26.0502 – **Rel. Des. Marcos Correa** - 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 02/07/2022).

Ademais, para que fosse possível a remição da pena, o agravado teria que ter comprovado, além da aprovação no ENCCEJA, o desempenho de atividade de estudo por meios próprios, ou com simples acompanhamento pedagógico, durante o cumprimento da pena, o que também não ocorreu, haja vista o sentenciado ter se limitado a demonstrar a mera participação no exame, não havendo nos autos quaisquer planilhas de frequência, indicação de carga horária cumprida ou outro elemento que comprove tenha, de fato, se envolvido com as atividades autorizadoras da remição.

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, a decisão proferida pelo Juízo de Origem deve ser cassada, pois em desconformidade com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Com essas considerações, **dou provimento** ao Agravo de Execução Penal interposto pelo Ministério Público para cassar a decisão atacada, revogando-se a remição de pena concedida ao sentenciado.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator